

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13710.000894/2003-24  
**Recurso n°** 259.347 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrente** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Recorrida** DRJ Juiz de Fora / MG

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

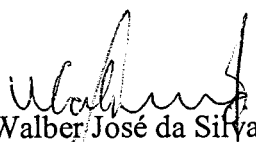
IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS IMUNES. CRÉDITO. DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E SOLUÇÃO DE CONSULTA FAVORÁVEL. EFEITOS.

Aplica-se ao sujeito passivo que tenha obtido solução de consulta favorável a interpretação de que a saída de produtos imunes permite a manutenção dos créditos dos insumos utilizados em sua fabricação, ainda que tenha prevalecido interpretação em contrário. A nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após a ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
Walber José da Silva - Presidente

  
José Antônio Francisco – Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.183 a 218) apresentado em 4 de julho de 2008 contra o Acórdão nº 14-18.971, de 12 de março de 2008, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 175 a 180), do qual tomou ciência a Interessada em 4 de junho de 2008 (fl. 182) e que, relativamente a declaração de compensação de créditos de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2003, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS SOBRE PRODUTOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT.*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados a alíquota zero não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.*

*Solicitação indeferida*

A declaração de compensação foi apresentada em 15 de abril de 2003 e disse respeito a créditos de ressarcimento de IPI “decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, não tributados, isentos ou (de) alíquota zero” e débito da Cofins do período de apuração de março de 2003.

A Interessada instruiu o pedido com cópia do livro registro de apuração, de decisão da 7ª Região Fiscal em processo de consulta apresentado sobre a matéria (processo n. 13710.001070/99-70) e outros documentos (fls. 3 a 27).

Na fl. 50, os autos foram encaminhados à Derat/São Paulo, à vista da origem do crédito. Seguiu-se intimação em procedimento de diligência (fls. 57 e 58), para a empresa informar nome, classificação fiscal e alíquota dos produtos comprados e fabricados.

A Interessada apresentou cópias do registro de apuração e a resposta de fls. 91 a 93.

Segundo a Interessada, os produtos fabricados pela filial de Paulínia seriam gasolina e óleo Diesel, de alíquota zero, e os produtos empregados na fabricação seriam solução Diesel, solução F1 Master e Lubrizol 8080, de alíquota 8%.

A informação fiscal de fls. 94 a 97 deu conta de que os produtos fabricados seriam de notação “N/T” na tabela de incidência do IPI e não de alíquota zero. Mencionou o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 5, de 2006.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho (fls. 129 a 154), que foi indeferida pela DRJ, conforme ementa reproduzida anteriormente.

No recurso, após referir-se a sua tempestividade, competência e arrolamento de bens, a Interessada apresentou um “resumo do processo”.

A seguir, apresentou arrazoado a respeito da distinção entre produtos não tributados e produtos imunes, referindo-se ao art. 155, § 3º, da Constituição Federal e à imunidade dos “derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”.

Mencionou a IN SRF n. 33, de 1999, como prova de que haveria tal distinção e menciona o Ripi/2002, art. 195, § 2º, como medida que confirmou a tese.

Ademais, o entendimento do Ato Declaratório Interpretativo n. 5, de 2006, de que a referência aos produtos imunes contida na IN abrangeria apenas os produtos exportados não seria o mesmo entendimento da “Receita Federal quando regulou a matéria por meio da Instrução Normativa SRF n. 33 [...]”.

Tratou, também, da “correta interpretação da notação ‘NT’ da Tipi”, reafirmando a distinção acima mencionada e citando opinião da doutrina, para concluir que “embora todo produto imune seja classificado na Tipi como ‘NT’, nem todo produto ‘NT’ corresponde a uma hipótese de imunidade” e que “os produtos a que deu saída a Recorrente (gasolina e óleo diesel) estão na Tipi como NT (não tributado), em razão de sua natureza imune, o que não se confunde com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 2º do Ripi”.

A seguir, analisou os efeitos do processo de consulta anteriormente apresentado, citando o art. 48, § 12, da Lei n. 9.430, de 1996, e o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Também analisou os limites do entendimento do ADI n. 5, de 2006, afirmando que não poderia ser aplicado ao caso, em face dos princípios da hierarquia das normas e da indelegabilidade de atribuições do Presidente da República.

Por fim, tratou da violação à Constituição e à Lei n. 9.779, de 1999, analisando o princípio da não-cumulatividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme ressaltado no relatório, os produtos envolvidos no pedido são gasolina e óleo Diesel, abrangidos pela imunidade geral conferida aos combustíveis e lubrificantes pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

As questões discutidas no processo são relativas aos efeitos da consulta formulada pela Interessada e à interpretação da Instrução Normativa SRF n. 33, de 1999, e do ADI SRF n. 5, de 2006.

Primeiramente, há que se discutir se os produtos em questão são imunes, NT ou ambos.

De fato, na designação NT incluem-se os produtos que, de um lado, não sofrem industrialização e, portanto, não estão abrangidos pelo norma constitucional e pela norma legal de incidência do IPI e, de outro, os produtos imunes (imunidade objetiva), que sofrem industrialização do IPI, mas não podem, por disposição constitucional, ser legalmente atingidos pela norma de incidência.

De fato, o Sistema Tributário Nacional, conforme definido na Constituição, estabelece genericamente a hipótese de incidência de cada imposto.

A lei complementar, ao definir o fato gerador do imposto, nos termos do art. 146, III, "a", da CF, deverá respeitar a previsão genérica e, além disso, as imunidades previstas na própria constituição.

Portanto, só é possível falar em imunidade quando um determinado fato se enquadre, primeiramente, na hipótese de incidência genérica prevista na Constituição e, adicionalmente, na hipótese de limitação do poder de tributar prevista no dispositivo que trate da imunidade.

É o caso dos combustíveis e lubrificantes, que são produtos industrializados e, portanto, seriam tributados pelo IPI, não fosse a norma de imunidade do art. 155, § 3º, da CF, que limita ao ICMS a incidência tributária.

Portanto, os produtos em questão são não-tributados pelo IPI e são também a ele imunes, em face da imunidade constitucional objetiva do art. 155, § 3º, da CF.

A seguir, cabe mencionar a solução de consulta apresentada pela Interessada, que resultou na Decisão SRRF/7ª RF/Disit n. 248, de 17 de outubro de 2000.

A Primeira Instância afirmou o seguinte:

*Quanto às Soluções de Consulta juntadas, observa-se que a da 7ª Região (Processo 13710.001070/99-70) tratou o tema genericamente e a da 10ª (Processo 11080.010165/00-82) determinou o estorno dos créditos dos insumos empregados em produtos NT.*

Portanto, passou ao largo da questão alegada pela Interessada sobre os efeitos específicos da solução em relação ao consulente.

O relatório da decisão no processo de consulta esclareceu o seguinte:

*1. A interessada, em epígrafe, relata que é empresa dedicada à industrialização de alguns produtos imunes ao IPI, em virtude da natureza do produto (lubrificantes) e em virtude da destinação (produtos destinados à exportação).*

*2. Formula consulta para que seja esclarecido se há permissivo para a manutenção dos créditos relativos aos insumos*

*empregados nos produtos imunes que industrializa, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, que, segundo entende, revogou os dispositivos constantes no Regulamento do IPI, que prevêem o estorno dos créditos referentes a insumos empregados na industrialização de produtos não sujeitos ao pagamento do imposto.*

Na fundamentação, a decisão concluiu o seguinte:

*19. Portanto, a consulente encontra-se contemplada pela possibilidade do creditamento em apreço.*

*20. Nesse sentido, em face do conteúdo imputado ao art. 11 da Lei 9.779/99, perderam vigência os dispositivos legais e regulamentares que impunham genericamente o estorno dos créditos relativos aos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes.*

Finalmente, a conclusão foi a seguinte:

*22. Isto posto, soluciono a consulta de forma favorável ao consulente para esclarecer que, segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o direito de crédito quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com IPI porventura devido, compensar com outro tributo ou obter ressarcimento em espécie, obedecidas as formalidades pertinentes.*

Dessa forma, a solução é específica em relação aos produtos imunes derivados de petróleo.

Posteriormente, à vista de divergência suscitada pela Disit da 7ª Região Fiscal, a Cosit emitiu a Solução de Divergência n. 1, de 19 de fevereiro de 2001, concluindo o seguinte:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ementa: DIREITO AO CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.*

*A partir de 1º de janeiro de 1999, o estabelecimento industrial ou equiparado poderá creditar-se do valor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto. Em ocorrendo saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, este poderá ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos.*

*Dispositivos Legais: Art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999; Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 e Instrução Normativa SRF n.º 33/99, de 4 de março de 1999.*

A divergência, de fato, referiu-se a se a Lei n. 9.779, de 1999, teria criado um direito formal ou material, relativamente ao direito de crédito de IPI. De toda forma, a solução chegou à seguinte conclusão:

*10. Diante do exposto, soluciono a divergência argüida, no mesmo sentido em que se mostra a Decisão n.º 14, de 1999, proferida pela 3ª Região Fiscal. Desse modo, a partir de 1º de janeiro de 1999, pode o contribuinte creditar-se do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização de quaisquer produtos, inclusive os imunes, isentos e tributados à alíquota zero do imposto, com exceção dos não-tributados (NT). Após a apuração do imposto, ocorrendo, ao término de cada trimestre-calendário, saldo credor, este poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, conforme previsto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

Vale dizer, trata-se de novo direito material, que não atinge, entretanto, os produtos considerados NT.

Nesse momento já apareceu o entendimento, ainda que indiretamente, de que os produtos de imunidade objetiva, que por isso são classificados na Tipi como NT, ainda estariam sujeito ao estorno fiscal dos créditos.

Tal entendimento ficou estabelecido de forma definitiva apenas com o ADI Cosit n. 5, de 2006, decorrente do entendimento exarado pela Solução de Consulta Interna n. 3, de 2006.

De forma resumida, o entendimento é de que os produtos imunes a que se referiu a IN SRF n. 33, de 2001, não poderiam ser aqueles imunes à vista da natureza do produto, como os do art. 155, § 3º, da CF, que são não-tributados pelo IPI, por estarem, desde logo, de fora da hipótese de incidência do imposto.

Portanto, o entendimento que restou adotado pela Administração é o de que os produtos de imunidade objetiva ou, mais especificamente, imunes por sua natureza, pelo fato de estarem de fora do campo de incidência de IPI, não geram direito de crédito.

A questão que se segue é se o entendimento poderia ser considerado interpretativo.

O que reforça a posição administrativa de que o entendimento seria interpretativo são os fatos de que a expressão “inclusive imunes” não constou da lei e de que a Instrução Normativa SRF n. 33, de 2001, não estabeleceu a que tipo de imunidade estaria referindo-se.

Ademais, não tendo havido alteração da lei, é elementar que os entendimentos manifestados pela RFB a respeito da aplicação da legislação são meramente interpretativos.

Prova do acerto da posição final da Administração é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 475.551/PR, decidiu que o direito previsto no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, é novo e abrange apenas os insumos aplicados nos produtos isentos e de alíquota zero:



*EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, § 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.*

*2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva*

*3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo.*

*4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa.*

*5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero.*

*6. Recurso extraordinário provido. (Relator Min. Cezar Peluso, Relatora p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 06 mai 2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-213, 13 nov 2009, Ement Vol 02382-03, P. 00568.)*

Ainda em relação à matéria, o antigo 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n. 13, segundo a qual “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Por meio da Portaria Carf nº 106, de 21 de Dezembro de 2009, as súmulas dos Conselhos de Contribuintes e do Carf foram consolidadas, sendo a mencionada Súmula 13 renumerada para a Súmula CARF nº 20, cujo teor é o seguinte:

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Portanto, é inegável que inexistente o direito em questão.

Outra questão é saber de que forma eventualmente a mudança de entendimento da Administração atinge cada contribuinte. Tal questão supera a simples aplicação da Súmula n. 20.

No caso em questão, o entendimento inicial, contido na IN SRF n. 33, de 2001, trazia a expressão “inclusive imunes”, dando azo à interpretação de que todos os produtos imunes incluir-se-iam na situação prevista na lei.

Tal fato divergência interpretativa ocorreu dentro da própria RFB, como demonstra a consulta formulada pela Interessada, cuja decisão lhe foi favorável, ao entender que os lubrificantes lhe conferiam direito de crédito, relativamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em sua industrialização.

Nesse contexto, citou a Interessada o art. 48, § 12, da Lei n. 9.430, de 1996:

*§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.*

O dispositivo exige que o novo entendimento seja publicado, a fim de que produza efeitos em relação ao da solução da consulta.

Em relação à matéria, reproduz-se abaixo parte do voto constante do Recurso n. 261.877, julgado concomitantemente ao presente:

*Por esse motivo, o acórdão de primeira instância foi aprovado por maioria de votos, tendo o Julgador Carlos Romero Cezar do Amaral apresentado declaração de voto, do seguinte teor:*

*“Ao se esquadrihar a peça de inconformidade, um argumento deve ser destacado: diz a contribuinte ser ilegítima a desconsideração de decisão favorável de consulta formulada pela Requerente, aduzindo que “a solução de consulta proferida no processo nº 13710.001070/99-70 (Decisão SRRF/7ª RF/DISIT nº 248/00, de 17/10/2000) encontra-se apta a produzir efeitos, uma vez que a resposta dada em processo de consulta vincula as partes e só deixa de produzir efeitos a partir da intimação da parte interessada de ato específico de sua reforma (art. 48, §§ 11 e 12, da Lei nº 9.430/96)”. Além disso, obtempera que o entendimento consubstanciado no ADI SRF nº 5/2006 “só pode produzir efeitos para o futuro, isto é, a partir de sua publicação, não podendo retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes de 18.04.2006, como a compensação consubstanciada no presente processo, que foi formalizada em 2003”, no esteio do que determina o art. 146 do CTN.*

*“O argumento é sólido, valendo a reprodução do §12 do art.48 da Lei nº 9.430/96:*

*“Se, após a resposta da consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial’.(nosso sublinhado).*

*“O texto é claro: pode, sim, haver alteração de entendimento. Entretanto os efeitos estarão presentes somente a partir dos fatos geradores ocorridos após a ciência da nova orientação.*

*“No caso em exame, pode-se dizer que o ADI SRF nº 5/2006 corporifica o ato administrativo de alteração de entendimento vis a vis o teor da solução da consulta formulada pela Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.*

*“Ato existente, efeitos existentes; mas somente a partir da ciência, que no caso de ato administrativo sujeito a publicação dá-se na data deste evento.*

*“Ou seja, a legitimidade dos créditos atrelados a saídas imunes realizadas pela contribuinte - obtida na Decisão SRRF/7ª RF/DISIT nº 248/00, de 17/10/2000 - só ruiu a partir de 18 de abril de 2006, data da publicação do ADI SRF nº 5.*

*“De se frisar que a expressão “fatos geradores” presente no texto do §12 do art.48 da Lei nº 9.430/96 deve ser entendida, ao menos em se tratando do IPI, como evento interveniente na formação do saldo computado ao final do período de apuração, uma vez confrontados débitos e créditos escriturais.*

*“Importa igualmente enfatizar que a se admitir a retroatividade dos efeitos dos atos declaratórios interpretativos mesmo para aqueles cujo comportamento perante o Fisco esteja pautado em solução de consulta que lhe foi favorável, teríamos que admitir desprezo explícito ao princípio da segurança jurídica: teríamos um ato administrativo produzindo efeitos eternamente precários.*

*“Atente-se para o fato de que as decisões administrativas constituem autêntico bem jurídico a quem as aproveita. O desfazimento de bem de tal natureza só pode se dar a partir de norma disciplinadora que defina momentos e temporalidade de efeitos. A norma, no caso de consulta, é justamente o §12 do art.48 da Lei nº 9.430/96 que imuniza fatos pretéritos em relação a uma nova orientação que venha a ser desfavorável ao consulente que já tenha tido sua consulta decidida pela administração.*

*“Se entendermos a superveniência de um ato declaratório interpretativo que traz em seu bojo nova orientação quanto à aplicação da legislação tributária como forma tácita de revogação do ato administrativo que resolveu a consulta, devemos então tomar em conta a lição de Odete Medauar em sua obra Direito Administrativo Moderno, 11ª edição, pág.154:*

*“Segundo o critério do poder competente, também denominado critério subjetivo, a anulação consiste na supressão do ato*

*administrativo ou pela própria Administração ou determinada pelo Judiciário; a revogação é o desfazimento do ato administrativo efetuado pela própria Administração. Sob o ângulo do momento dos efeitos, a anulação elimina o ato administrativo com efeitos ex tunc, ou seja, com efeitos pretéritos; a revogação produz efeitos ex nunc, ou seja, efeitos futuros. (nosso grifo e sublinhado).*

*“Tudo exposto, tomo por juridicamente incabível o reconhecimento de efeitos retroativos vinculados ao Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006, em se tratando, como no caso posto em julgamento, de contribuinte beneficiado com solução de consulta cuja validade, vigência e eficácia não tenham sido objeto de declaração de nulidade exarada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.”*

*Segundo o entendimento, somente com o ADI n. 5, de 2006, é que houve alteração do entendimento, de forma a produzir efeitos em relação à Interessada, nos termos do art. 48, § 12, da Lei n. 9.430, de 1996.*

*De fato, o referido dispositivo não exige que o novo entendimento tenha a mesma forma do original, podendo ser produzido por qualquer ato administrativo válido. Ademais, não exige que o entendimento seja cientificado pessoalmente ao contribuinte, uma vez que considera a publicação na imprensa oficial suficiente a produzir os efeitos da mudança de entendimento.*

*Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 146, dispõe o seguinte:*

*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*

*Resta saber se a já mencionada Solução de Divergência n. 1, de 19 de fevereiro de 2001, enquadra-se no referido dispositivo.*

*Há que se considerar que tal solução de divergência não resolveu a questão específica em comento, sobre a qual fez apenas uma observação, pois não tratou da matéria divergente; além disso, não foi cientificada à Interessada e nem publicada no Diário Oficial, pelo que consta de sua ordem de intimação.*

Ainda esclareça-se que a não aplicação da Súmula Carf n. 20 resulta da aplicação da regra legal mais específica em relação ao caso concreto e, por isso, não importa violação do Regimento Interno do Carf.

Ademais, ainda que a Solução de Consulta obtida pela Interessada, segundo seu relatório, tenha referido-se a lubrificantes e não a combustíveis, o que poderia dar azo à interpretação de que se trataria de produtos diferentes, o fato é que, além de se referir especificamente ao art. 155, § 3º, da Constituição, concluiu que, “de modo genérico”, a Interessada teria direito aos créditos de insumos aplicados em produtos imunes.

Por fim, a consulta, formulada pelo estabelecimento matriz, não sofre as restrições da definição de sujeito passivo do IPI, que é o estabelecimento produtor, uma vez que a legislação que trata do Processo de Consulta refere-se ao “consulente”, que deve ser considerada a pessoa jurídica, interpretação mais compatível com a finalidade de uniformização da aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso, para declarar que a Interessada tem direito à manutenção e fruição dos créditos de IPI de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação dos produtos imunes de que tratam os autos, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, segundo a interpretação da Solução de Consulta mencionada.

O processo deverá retornar à Delegacia de origem para apuração do crédito.

  
José António Francisco

